

PROCESSO - A. I. Nº 297895.0188/07-1
RECORRENTE - MWV FEITOSA MOTA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0161-03/08
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 05/09/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0245-12/08

EMENTA: ICMS. DISPENSA DE MULTA POR OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Esta instância administrativa carece de atribuição para apreciar as questões argüidas no recurso. A competência para a apreciação do pedido de dispensa de multa por obrigação principal ou a sua redução é exclusivamente da Câmara Superior, de acordo com disposto nos artigos 159 e 169, § 1º do RPAF/99. Decisão recorrida mantida. Recurso **NÃO PROVÍDIO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo, visando reformar a Decisão proferida pela 3ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração em litígio, o qual lhe está exigindo imposto no valor de R\$305,28, acrescido de multa no percentual de 60%, pela falta de recolhimento do imposto na primeira repartição Fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa por processo de baixa regular.

A 3ª JJF, ao analisar a impugnação interposta pelo sujeito passivo, afastou as preliminares suscitadas, rejeitou o pedido de diligência e decidiu pela procedência do Auto de Infração.

Quanto a preliminar de nulidade de inexistência de causa para a lavratura do Auto de Infração, e impossibilidade de entendimento da infração e penalidade aplicada, a Junta de Julgamento Fiscal refutou tais argumentos sustentando que o PAF encontra-se revestido de todas as formalidades legais, identificando corretamente o sujeito passivo, o montante do débito e a natureza da infração, sendo que as eventuais incorreções apontadas pelo autuado não implicariam na nulidade do auto, uma vez que o enquadramento legal e as infrações apuradas restaram evidentes pela descrição dos fatos.

Afastou o pedido de diligência, por entender que os elementos contidos nos autos eram suficientes para tirar as suas conclusões acerca da lide e o fato apurado não dependia de conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessárias em vista de outras provas produzidas.

No que concerne ao mérito, assevera que a infração restou devidamente caracterizada, que o sujeito passivo inclusive reconheceu a infração, efetuando o pagamento de parte do débito, se insurgindo apenas contra a multa aplicada. Quanto a exigência da penalidade, aduz que a mesma encontra-se prevista no art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96 e que a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, e a Junta não tem a competência para apreciar pedido de dispensa ou redução de multa decorrente de obrigação principal, haja vista a competência da Câmara Superior do CONSEF, conforme o § 1º, do art. 169, do RPAF.

Em relação ao DAE apresentado pelo deficiente, afirma que se trata de recolhimento de parte do débito exigido, sendo devido o valor remanescente, haja vista que não foi acatada a alegação defensiva quanto a dispensa de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Irresignado com a Decisão proferida em primeira instância o contribuinte ingressou com Recurso

Voluntário asseverando que no momento em que foram remetidas as mercadorias para o autuado, o mesmo encontrava-se em processo legal de baixa, tendo sido tal fato devidamente comunicado aos seus fornecedores, porém por um equívoco deste, as notas fiscais em vez de serem destinadas à empresa SD Comércio de Calçados e Confecções Ltda., nova razão social do autuado, emitiram indevidamente para as que estavam em processo de pedido regular de baixa, na Secretaria de Fazenda.

Destaca trecho de correios eletrônicos informando para os fornecedores que o autuado encontrava-se em processo legal de baixa e que as mercadorias deveriam ser emitidas em favor da empresa SD Comércio de Calçados e Confecções Ltda. Assevera que não deu causa ao ocorrido, e que logo após tomar conhecimento do equívoco das empresas fornecedoras efetuou o pagamento do imposto, se insurgindo, neste Recurso Voluntário apenas em relação a aplicação da multa.

Para fundamentar o seu pedido de dispensa de multa, alega que não houve prejuízo ao erário público, uma vez que efetuou o pagamento integral do tributo, que não agiu com dolo fraude ou simulação e assevera que a aplicação da multa é injusta.

Sustenta que a presente ação fiscal encontra-se maculada de ilegalidade e que no presente caso deve-se aplicar a regra de aplicação da lei mais benigna em favor do contribuinte.

Ao final de sua súplica recursal aduz que “*fica comprovado de maneira insofismável que o equívoco que provocou a infração, não foram provocados pelo recorrente, que não teve má-fé, não praticou nenhuma fraude ou simulação e também não implicou na falta de recolhimento do tributo - o qual foi imediatamente pago pelo recorrente*” e pugna pela improcedência da multa aplicada.

A PGE/PROFIS, ao se manifestar acerca do Recurso Voluntário, opinou pelo Não Provimento aduzindo, em apertada síntese, que a infração restou devidamente caracterizada e reconhecida pelo próprio autuado. No tocante à exclusão da multa, alega que o cometimento de um equívoco por terceiro não é capaz de elidir a multa, já que as convenções particulares não podem ser opostas ao fisco para esta finalidade e a responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ressalta que a CJF não possui competência para apreciar o pedido de dispensa ou redução de multa por descumprimento de obrigação principal, sendo a competência da Câmara Superior do CONSEF e ao final de seu opinativo pugna pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Na assentada do julgamento, foi suscitada, de ofício, pelo colegiado, a competência da CJF para julgar a dispensa da multa por descumprimento de obrigação principal.

VOTO

Pleiteia o recorrente a dispensa da multa aplicada pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual em processo legal de baixa.

Inicialmente passo a analisar a questão prejudicial suscitada em mesa sobre a competência da CJF para julgar pedido de redução ou dispensa de multa por descumprimento de obrigação principal.

Em cotejo com os arts. 159 e 169, § 1º, ambos do RPAF, entendo que a competência para processar e julgar os pedidos de dispensa de multa por descumprimento de obrigação principal é exclusiva da Câmara Superior.

Diante do exposto e considerando que causa de pedir do recorrente se resume ao pedido de dispensa de multa por descumprimento de obrigação principal, voto pelo NÃO PROVIMENTO do

Recurso Voluntário, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297895.0188/07-1, lavrado contra **MWV FEITOSA MOTA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$305,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS